

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 527, DE 2007

Altera o art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, para proibir o uso de informações sobre restrições de crédito como critério impeditivo ao acesso à relação de emprego ou a sua manutenção.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, restrição de crédito ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e o disposto no art. 508 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1.943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A efetivação do princípio da igualdade, conforme o caso, pode requerer a implementação de medidas necessárias para suprir um determinado quadro de desigualdade pré-existente ou, simplesmente, preservar o direito a diferença.

Ou seja, a igualdade jurídica de tratamento deve tomar as diferenças de fato para realizar a igualdade em direitos. Em consequência, o princípio em questão funciona como diretriz geral que veda tratamento diferenciado à pessoa em virtude de fatos injustamente desqualificantes.

Nesse sentido, não poderá configurar discriminação a ocorrência de fatos que justificam o tratamento diferenciado de acordo com o que dispõe a própria CLT.

No caso, o empregador bancário tem por obrigação ética perante seus clientes de resguardar a exigência de idoneidade financeira dos empregados bancários, prevenindo eventuais irregularidades no trato com o dinheiro alheio. Assim, o inadimplemento de dívidas, que extrapole o âmbito da vida particular do empregado bancário, podendo até mesmo atingir a imagem do banco empregador.

Por isso mesmo é que a própria CLT disciplina para os empregados vinculados à atividade bancária em art. 508 que se “*considera justa causa, para efeito de rescisão de*

contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.”

Ou seja, no momento em que o empregado encontra-se costumeiramente endividado pode ocorrer, principalmente naquelas funções em que se lida habitualmente com dinheiro de clientes, certa atratividade para utilização desses recursos, ainda que por pouco tempo, para minimizar seus problemas, fato que conseqüentemente gera insegurança ao banco prestador de serviço, devendo ser tomado como justificativa para a despedida por justa causa.

Portanto, não caracterizará discriminação se o empregador tomar as medidas cabíveis, contra empregado que se aproveitou da sua condição para obter vantagens pessoais, visando saldar dívidas assumidas perante terceiros, em detrimento do empregador, através de subterfúgios, extrapolando os limites da boa conduta funcional, tendo em vista, que tal prática resulta em quebra de confiança entre empregador e empregado, passando a tornar impossível a relação de emprego, pois quando desaparece a confiança, não há como manter saudável a relação de trabalho, devendo então ser rompida pela demissão.

Além disso, os trabalhadores bancários estão previamente cientes da adoção de medida disciplinar para os casos de emissão de cheques sem fundos e falta de pagamento de compromissos financeiros assumidos. Na ocorrência destas situações, normalmente adota-se como critério a emissão de carta de orientação, carta de advertência e carta de suspensão. Somente na verificação da falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis é que o trabalhador bancário é demitido com justa causa, com base no artigo 508 da CLT.

Se a lei confere ao empregador a proteção pela aplicação do art. 508 da CLT, é em atenção ao princípio da propriedade privada. Portanto, em certos casos, adotando-se o critério da razoabilidade/proporcionalidade, seria lícita a restrição do acesso à relação de emprego ou sua manutenção, verificada restrições de crédito que justificam tal procedimento, não configurando, portanto, discriminação.

Sala da Comissão, de de 2008

MAX ROSENMANN
Deputado Federal – PMDB/PR